



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.197 - RJ (2014/0200911-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : **FILIPPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEX MARTINS RODRIGUES**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no D.O.U. de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90.

II. Sustenta o impetrante que a penalidade de demissão foi-lhe aplicada levando em consideração apenas a prova testemunhal, que os depoimentos são contraditórios e viciados, que houve cerceamento de seu direito de defesa e não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na aplicação da pena. Deixou, entretanto, de trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial. O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a procedência, ou não, das alegações do impetrante. Nesse sentido: STJ, MS 12.983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 15/2/2008.

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2015.

V. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, "este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). Ainda que assim não fosse, mesmo que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida, no caso, mostra-se adequada, exigível e proporcional. Com efeito, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, entre outros, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

VI. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.197 - RJ (2014/0200911-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no DOU de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 132, **caput** e incisos IV (demissão por improbidade administrativa) e XIII (demissão por transgressão do inciso IX do art. 117 da referida Lei 8.112/90: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública), pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II (ser leal às instituições a que servir) e III (observar as normas legais e regulamentares), 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, inciso IV (demissão por improbidade administrativa), da lei 8.112/90.

Relata o impetrante que: "No dia 07 de março de 2011, o impetrante contra sua vontade se envolveu numa pequena confusão popular na Cidade de Guaçu/ES (...). Todo o ocorrido se deu por conta de um tumulto generalizado no estabelecimento comercial entre terceiros até iniciarem danificações em seu veículo, que se encontrava estacionado nas proximidades da desordem coletiva. Desejando restabelecer a ordem no local, o impetrante foi forçado a sacar sua arma, mantendo-a em posição sempre para baixo sem oferecer risco a ninguém. Em ato contínuo, se identificou para os populares como policial rodoviário federal, porém, sem êxito. As pessoas que se envolveram na agitação introduziram um insulto contra o impetrante, alegando que ele não era policial e não teria coragem de fazer disparos contra os populares. Logo depois, para sua surpresa o impetrante foi agredido por uma mulher (...). Não obstante, insistindo pela ordem e a segurança no local, o impetrante se defendeu daquele ataque, cujos instantes depois foi abordado por policiais do 3º BPM/ES de maneira truculenta e arbitrária, desta forma, resultando às vias de fato (...) os policiais apreenderam e conduziram o impetrante junto com seu amigo para a viatura da corporação. (...) os policiais militares levaram indevidamente o impetrante algemado para o 3º BPM/ES. Lá, o peticionário sofreu inúmeras agressões, humilhações e provocações por parte dos policiais militares (...) Só no amanhecer do dia seguinte é que o impetrante foi dirigido para a unidade policial competente e, logo depois, liberado pelas autoridades policiais. (...) Em decorrência dos fatos compendiados no relatório de investigação preliminar nº 138/NUAI/CR/5ª SRPRF/RJ/2011, a 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - RJ resolveu instaurar o processo administrativo disciplinar contra o impetrante (...) Após a etapa instrutória, a Coordenação de Assuntos Disciplinares da impetrada manifestou-se pelo acolhimento do parecer exarado pela Comissão Processante que se deu à sugestão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusiva pela demissão do impetrante" (fls. 03/05e); que, após demitido, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, nos termos do art. 108 da Lei 8.112/90, mas a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido, após mais de 90 (noventa) dias.

Sustenta, ainda, que, com o ato de demissão, o Ministro da Justiça "acabou por cancelar uma série de equívocos de ordem jurídica, que estão a reclamar pronta correção por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser restabelecida a justiça constitucional ao impetrante" (fl. 8e).

Argumenta que o PAD careceu de provas robustas; que, "pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal" (fl. 8e).

Afirma, em seu favor, que, "diante do caso e a gravidade da punição aplicada ao impetrante, compulsoriamente deveria a instrução do processo disciplinador, a rigor, ter sido muito mais ampla e aprofundada do que se propôs a fazer a Comissão responsável para o deslinde do conflito. Rigorosamente, a exemplo, deveriam os membros da Comissão terem atuado na inspeção do local, colhido depoimentos de outras pessoas que testemunharam os fatos, realizado prova pericial sobre o veículo do impetrante para apurar os eventuais defeitos e danificações por conta dos chutes e garrafadas lançadas pelos populares e, por fim, a efetivação do etilômetro para se comprovar da existência ou não, de fato, do consumo de bebida alcoólica ou outra substância pelo recorrente. Todo esse arcabouço probatório poderia ter sido explorado processualmente pela Comissão para a identificação da causa e dos efeitos dos fatos, mas optaram em não produzir"; que houve cerceamento do direito de defesa, pois "não foi facultado ao impetrante contraditar os depoentes suspeitos e apontar-lhes a falta de isenção para prestar depoimentos como testemunhas compromissadas. É prerrogativa de a defesa reinquirir as testemunhas após as perguntas da Comissão e isso foi flagrantemente afastado pelos seus componentes! Portanto, por esta razão deve se implicar a NULIDADE ABSOLUTA DO ATO e da sanção imposta ao fim do processo disciplinar, embasada no meio PROBATÓRIO VICIADO. Em acréscimo, não foi assegurado ao impetrante o direito em formular protestos sobre as respostas das testemunhas na ata de audiência. Porquanto, os registros deixaram de corresponder à fidedigna expressão dos depoimentos, o que viola os princípios do devido processo legal, imparcialidade e da impessoalidade nas atividades administrativas. (...) Por isso, o impetrante afigura-se que foi prejudicado o seu efetivo exercício do direito à ampla defesa e do contraditório ao longo da instrução processual e sua conclusão, já que não foi, de fato, pormenorizada as causas que levaram a abertura do processo apenador. (...) No caso, o impetrante julga-se injustiçado, inclusive, que é erigido ao nível de garantia constitucional, pois se reputa ao ato administrativo exercido pelos componentes disciplinadores por considerá-lo irregular, ofensivo, injusto e ilegal, evidentemente, carecendo de reexame. (...)" (fls. 09/11e).

O impetrante segue afirmando a ausência de credibilidade da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal, porquanto "é possível se verificar vários momentos de contradição e incoerência dos fatos entre os depoentes" (fl. 12e).

Sustenta que "a maioria dos policiais militares e a julgada vítima em seus discursos desvirtuam a verdade dos acontecimentos" (fl. 18e), e que, "sobre o estado comportamental do recorrente, uns disseram que ele estava fortemente alcoolizado e com cheiro agudo de bebida alcoólica e muito, provavelmente, também sob os efeitos de substâncias tóxicas. Enquanto, em outros depoimentos não havia qualquer suspeita de ingestão e cheiro de bebida e droga" (fl. 19e).

Afirma que, em relação ao uso da arma, também "há contrassenso nos depoimentos, uma vez que alguns policiais alegaram que ao chegar no local avistaram o recorrente dominando uma mulher com uma arma sob sua cabeça, noutro lado (...) alega que viu um elemento portando uma arma que estava apontada para a multidão" (fl. 19e).

Diz, ainda, que possui bons antecedentes funcionais e que "tenta demonstrar a possibilidade da utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da definição da sanção administrativa aplicada ao caso" (fl. 21e); que a sanção não atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/90 c/c art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99.

Conclui no sentido de que, "tendo o impetrante sido injustamente demitido da PRF, sem ter causado qualquer dano ao erário e, ainda, não sendo encontrada em seus antecedentes funcionais a aplicação de nenhuma das penalidades previstas no artigo 127, da Lei 8.112/90, portanto, por estes alicerces são suficientes para habilitar o pedido de NULIDADE do ato decisório da autoridade coatora que optou pela demissão sugerida pela Comissão Processante, ora sob o respaldo da interpretação principiológica da PROPORCIONALIDADE, vez que, a pena aplicada foi integralmente DESPROPORCIONAL a infração cometida" (fl. 24e).

Objetiva o impetrante, liminarmente, que seja tornado "NULO DE PLENO DIREITO o ato decisório da autoridade coatora que optou pela demissão sugerida pela Comissão Processante em desfavor do impetrante" (fl. 25e), com sua reintegração ao cargo (fl. 27e). No mérito, requer "a concessão definitiva da segurança pleiteada, para o fim de assegurar-lhe a condição permanente de Policial Rodoviário Federal" (fl. 27e).

Pela decisão de fls. 131/138e, o pedido de liminar foi indeferido.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 144e).

A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 148/240e.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, opina pela denegação da segurança, **in verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I – NÃO CABE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – A NÃO OPORTUNIZAÇÃO FORMAL A QUE O ACUSADO CONTRADITE O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SE, EM RAZÃO DISSO, NÃO HOUE QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

III - PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA" (fls. 243/249e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.197 - RJ (2014/0200911-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no D.O.U. de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 132, **caput** e incisos IV (demissão por improbidade administrativa) e XIII (demissão por transgressão do inciso IX do art. 117 da referida Lei 8.112/90: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública), pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II (ser leal às instituições a que servir) e III (observar as normas legais e regulamentares), 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, inciso IV (demissão por improbidade administrativa), da lei 8.112/90.

Sustenta o impetrante que a decisão ministerial "**careceu de robustas e consistentes provas**, sobretudo, associando-se ao **flagrante cerceamento de defesa contra o impetrante**", sendo a penalidade "fruto da recomendação equivocada e desprovida (**sic**) empreendida pela Comissão Processante" (fl. 3e).

Para tanto, narra o impetrante que "no dia 07 de março de 2011, contra sua vontade **se envolveu numa pequena confusão popular** na cidade de Guaçuí/ES, **onde a passeio estava com seu amigo Thiago (...)** o ocorrido se deu por conta de **um tumulto generalizado no estabelecimento comercial (...)** até iniciarem danificações no seu veículo, que se encontrava estacionado nas proximidades da desordem coletiva" (fl. 3e).

Afirma que, iniciada a confusão, "**desejando restabelecer a ordem** no local, **o impetrante foi forçado a sacar sua arma**, (...) em ato contínuo, **se identificou para os populares como policial rodoviário federal**, porém, sem êxito (...) para sua surpresa o impetrante **foi agredido por uma mulher identificada como Cariane**".

Na sequência, relata que, "insistindo pela ordem e a segurança no local, o impetrante se defendeu (...) instantes depois foi abordado por policiais do 3º BPM/ES de maneira truculenta e arbitrária (...) Posteriormente, os policiais apreenderam e conduziram o impetrante junto com seu amigo para a viatura da corporação (...) **foi ignorada pelos policiais militares a identificação profissional do impetrante (...)** não assegurando o seu direito de justificar a razão pela qual portava uma arma de fogo naquele lugar (...) **o peticionário sofreu inúmeras agressões**, humilhações e provocações par parte dos policiais militares" (fl. 4e).

Assevera que, "em decorrência **dos fatos compendiados no relatório de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação preliminar nº 138/NUAI/CR/5ª SRPRF/RJ/2011, a 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - RJ resolveu instaurar o processo administrativo disciplinar contra o impetrante (...) após a etapa instrutória, a Coordenação de Assuntos Disciplinares da impetrada se manifestou pelo acolhimento do parecer exarado pela Comissão Processante que se deu à sugestão conclusiva pela demissão" (fl. 5e).

No presente **writ**, o impetrante sustenta as seguintes teses: (i) que, "pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade inconstestável (...) o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real (...) o trio processante limitou-se a apreciar como prova a oitiva dos envolvidos; (ii) que a instrução do processo deveria ter sido mais ampla e aprofundada; (iii) que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitido contraditar as testemunhas compromissadas, além de reinquirir as testemunhas e formular protestos; (iv) que as provas testemunhais são imprestáveis, diante da contradição e incoerência evidentes entre os testemunhos; (v) que os depoimentos dos policiais militares carecem de valor probante; (vi) que o depoimento da vítima Cariane de Oliveira Gonçalves também encontra-se viciado (...), "considerando o relatório final arbitrário, justificadamente, já que foi alheio à lógica diante do afastamento do exame minucioso do conteúdo fático-probatório" (fl. 11e); (vii) que não foram levados em consideração os bons antecedentes do impetrante, bem como não foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na dosimetria da pena.

Por fim, afirma que **"a volumosa documentação que acompanha a impetração e a extensão desta petição não podem presumir ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante"** (fl. 25e).

A autoridade impetrada prestou informações, nos seguintes termos, **in verbis**:

"3. O presente inconformismo é endereçado a ato do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria Ministerial n. 287, de 29/04/2014 e publicada no DOU de 30/04/2014, cuja emissão importou na demissão do Impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1.480.356 dos quadros da PRF, por ter sido julgado culpado pela prática das infrações disciplinares previstas nos **arts. 116, incisos II** (ser leal às instituições a que servir) e III (observar as normas legais e regulamentares), **117, inciso IX** (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e **132, inciso IV** (improbidade administrativa), **da Lei 8.112/90**, tornando-se passível, em tese, de sofrer a penalidade de DEMISSÃO.

4. A penalidade disciplinar em questão foi aplicada em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 646, de 14 de outubro de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 008 (fl. 45), com fundamento no Relatório de Investigação Preliminar nº 138/NUAI/CR/5ª SRPF/RJ/2011 (fl. 42), que faz referência à mensagem eletrônica encaminhada pela CIOP-ES a diversos órgãos do DPRF, em 22.03.2011, dando conta que o Policial Rodoviário Federal FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1.480.356, envolvera-se em confusão na cidade de Guaçuí/Es, tendo sido encaminhado pela Polícia Militar à Delegacia da Polícia local, que registrara o TCO, não sabendo informar maiores detalhes 'apenas que o referido PRF utilizou de sua arma de fogo para ameaçar as demais pessoas envolvidas na confusão'.

5. O Relatório de Investigação Preliminar assim consignou:

Foi solicitado apoio do NUA/ES para levantar maiores informações e apurar documentos sobre o ocorrido, **sendo recebido o registro 0391/2011 da Polícia Militar do Espírito Santo onde relata o comportamento do policial que estaria embriagado, com arma do DPRF em punho dando coronhadas em populares e ao final apontando a mesma para a cabeça de CARIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES, sendo abordado por equipe da PM o PRF agrediu e desacatou os mesmos, sendo contido e encaminhado para polícia judiciária.**

Considerando que constam dados suficientes para delimitar a autoria e indícios de materialidade, sugerimos a abertura de CPAD em desfavor do policial FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1.480.536, salvo melhor juízo.

(...)

9. No Termo de Indiciação de folhas 368/398 do PAD, a Comissão Processante concluíra sobre os fatos ocorridos (fls. 392/393):

Filipe e Thiago envolveram-se em uma confusão generalizada contra populares em uma festa de rua no carnaval e supostamente para defender-se, Filipe teria apontado a sua arma para as pessoas e provavelmente, excedendo-se, teria dado coronhadas e tapas nas cabeças dos cidadãos EUGÊNIO e CARIANE. Aquele acionou a Polícia Militar que chegando ao local, presenciou Filipe de arma em punho e solicitou que depusesse a sua arma. Contra-argumentou Filipe que era Policial federal, sendo preciso que a sua arma lhe fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada e como não portava documentos, nesse momento, foi conduzido à sede da 2ª CIA/3º BPM para ser identificado e qualificado. Por triplo motivos (ainda se baseando nos relatos dos policiais militares) foi conduzido a esta Unidade Policial: **a) estava descontrolado e desorientado (a indicar que tivesse utilizado álcool ou alguma outra substância), b) não possuía documento para ser identificado, c) os populares no local queriam linchá-lo.**

No interior da Unidade Policial (2ªCIA/3ºBPM), conjuntamente com seu amigo Thiago, (Felipe) teria sonegado informações quanto ao seu preciso local de trabalho no Rio de Janeiro. Uma vez que a Policial Feminina NAZARÉ conseguiu contato com o seu local de trabalho, ter-se-ia descontrolado e desacatado a policial, chamando-a de vagabunda, piranha e vadia, afirmando que manteria relações sexuais com ela à força (houve unanimidade de policiais quanto a este específico fato); desacatando igualmente todos os demais policiais por não considerarem a sua condição de policial rodoviário federal, chamando-os, então de 'policinhas de merda', 'viados', 'filhos da putas', etc, por fim ameaçando alguns deles e logrou sucesso em agredir fisicamente um deles através de um chute.

Após finalizada a Ocorrência Policial Militar, teria sido conduzido com o seu companheiro Thiago para a Unidade da Polícia Judiciária (UPJ) **onde também tratou com desconsideração o servidor de Plantão. Em face dessas circunstâncias retiveram-lhe a arma,** solicitando-o que a pegasse no dia seguinte com o Delegado da UPI.

(...)

12. Visando demonstrar a robustez do conjunto probatório, destaco o Parecer 058/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, encaminhado em anexo.

13. **A materialidade está devidamente comprovada pelos elementos encontrados no processo como os depoimentos das testemunhas, provas documentais: Ofício nº 017/2-11 - C/1 da Polícia Militar do Espírito Santo (fís. 05/29); Relatório de Investigação Preliminar nº 138/NUAI/CR/5ª SRPRIF/ RJ/2011 (fls. 22/23); Boletim de Ocorrência Policial nº 0391/2011 (fls. 27/29); Termo Circunstanciado nº 087/2012 (fl. 127); Registro de Ocorrência nº 031- 02296/2011 (fis. 157/159); Termos de depoimentos colhidos na Polícia Civil (fls. 184/187); Sindicância Regular instaurada pela Portaria nº 08/2011 no 3º**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Batalhão da Polícia Militar, (fls. 238/356); Termo de interrogatório do acusado (às fls. 361/364).

(...)

15. A materialidade das condutas apontadas restou sobejamente demonstrada.

(...)

18. Depreende-se dos autos que o processo administrativo transcorreu normalmente com a notificação inicial do acusado, juntada de elementos úteis ao esclarecimento dos fatos, o acusado constitui advogado que participou ativamente do processamento do feito, foram ouvidas testemunhas relacionadas ao fato investigado, não existindo qualquer atitude escusa ou obscura no procedimento da Administração que procurou, a todo momento, reafirmar a legalidade em busca da verdade real com salvaguarda das garantias individuais.

(...)

20. Por fim, é incontroverso nos autos que o Indiciado, Policial Rodoviário Federal, envolveu-se em confusão na cidade de Guaçuí/Es e, durante o tumulto, apontara uma arma para a multidão, como fora por ele confessado no depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil em 15 de setembro de 2011 ('que realmente apontou sua arma para as pessoas, pois estavam tentando agredi-lo'), conduta agravada pelos indícios veementes de que também teria apontado a arma para a cabeça de Cariane de Oliveira Gonçalves.

21. Dessa forma o servidor expôs, de modo altamente negativo, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, praticando ato que se constitui em severa deslealdade à instituição a que serve, e afronta ao dever preconizado no artigo 116, inciso II (ser leal às instituições a que servir), da Lei nº 8.112/90.

22. Desta forma, não há como não concluir que o autor valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90). Houve um claro prejuízo à sociedade, à reputação da Instituição, à dignidade da função pública.

23. De nenhuma ilegalidade se reveste a condenação do autor. A autoridade julgadora concluiu pela aplicação da pena de demissão com base no conjunto fático probatório dos autos, tendo o autor no curso do Processo Administrativo Disciplinar oportunidade de defender-se dos fatos que lhe foram imputados, os quais foram posteriormente valorados pela autoridade julgadora, **in casu** o Exmo. Sr. Ministro da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

34. Depreende-se dos autos do PAD que o acusado teve pleno conhecimento dos fatos que lhes foi imputado, desde a portaria instauradora, bem como acerca das provas, bem como teve ele inúmeras oportunidades de se defender, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

35. Ademais, **extraí-se claramente dos elementos de prova colhidos quanto aos fatos e condutas imputadas ao impetrante:**

a) agrediu cidadãos na rua com a arma que possuía brasão da Instituição DPRF; b) desacatou policiais militares após identificar-se como policial rodoviário federal; c) desacatou policial civil; d) apresentava vestígios de ingestão de substância entorpecedora da consciência: 'parecia doidão'; e) agrediu policial militar dando-lhe um chute na perna; f) insinuou ameaça de morte quando disse que pegaria um a um e que já teria assassinado um bombeiro no Rio de Janeiro; g) desacatou gravemente policial feminina dizendo que manteria relações sexuais com ela à força, chamando-a, ainda, de piranha e vagabunda; h) valeu-se do cargo afirmando que não poderia ser preso pelos policiais militares: 'Filipe se identificou como policial rodoviário federal e que os policiais que o abordaram não tinham poder para prendê-lo'; i) exercer atividade incompatível com o exercício do cargo: o acusado revelou em seu próprio depoimento que possui duas carretas e em seu CPF constam 2 microônibus ('van' de passageiros - 16 lugares); j) participou da administração de sociedade privada: pesquisas nos Sistemas de Informática (SERPRO e INFOSEG) revelaram que ele foi sócio-administrador da CFA Transportes, como visto, atividade econômica incompatível com a natureza das atribuições do seu cargo policial.

(...)

37. Sendo assim, **a alegação de cerceamento do direito de defesa não procede. Analisando as peças processuais, percebe-se que, sob os aspectos formal e procedimental, inexistiram vícios que pudessem macular o apuratório, principalmente no que diz respeito à ampla defesa a qual foi exercida em toda sua plenitude, conforme estabelece o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.**

38. Por sua vez, como já salientado, o Despacho de Instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Indiciação descreveu minuciosamente os ilícitos cometidos, os tipificou. De igual sorte, houve a individualização das condutas imputadas, com as consequentes responsabilidades atribuídas a cada acusado.

(...)

45. Atuou a Comissão Processante em busca da verdade real, diligenciando a fim de produzir o maior acervo probatório possível, tendo a autoridade julgadora convencido-se da materialidade dos ilícitos imputados ao impetrante, lastreando-se no acervo probatório.

46. Os depoimentos são contundentes e detalhados e se encontram em sintonia com as demais provas dos autos, não deixando qualquer dúvida capaz de turbar o processo disciplinar, não havendo que se falar em contradição na forma apontada pelo impetrante.

47. Sua própria defesa em sede administrativa corrobora o entendimento sufragado no julgamento na medida em que dão ênfase à materialização da conduta, uma vez que por estar em gozo de licença médica, não poderia sequer portar sua arma institucional.

(...)

51. O Processo Administrativo Disciplinar a que o impetrante foi submetido foi desenvolvido com estrita observância das formalidades legais, assegurando-se ao acusado o pleno exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo sido devidamente comunicado de todos os atos processuais praticados, além de ter lhe sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

(...)

54. A correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor foi perfeitamente devida.

(...)

57. Com efeito, é de se apontar a materialidade da conduta do autor, vez que sua capitulação por incurso no artigos 116, incisos II (ser leal às instituições a que servir) e III (observar as normas legais e regulamentares), 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/190, é de se consignar que a imposição da pena de demissão em processos desta ordem escapa a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de teor discricionário, revelando estrita observância do princípio da legalidade, *in casu*.

58. Tal entendimento encontra amparo junto à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplificativa a r. decisão proferida preliminarmente no Mandado de Segurança de nº 9.3721/DF, em que restou consignado que "Quanto à alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, já decidi que 'o ato e demissão é vinculado em ocorrendo quaisquer das infrações administrativas previstas no artigo 132 e nos incisos IX a XVI do artigo 117 da Lei 81121/90, não restando qualquer margem de discricionariedade administrativa'".

59. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIACÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO.

...

9. A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010).

10. Ordem denegada. (MS 15.517/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

61. É patente a gravidade da infração, tendo o servidor envolvido-se na prática de condutas as quais tem por atribuição funcional o dever de combater e reprimir. Sua conduta causou sérios danos não só aos particulares lesados, mas também à imagem da Polícia Rodoviária Federal.

(...)

64. Em sendo assim, não restando provada qualquer mácula referente ao processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o ora irresignado a amparar a revisão do noticiado processo administrativo disciplinar figura o impetrante desprovido de direito líquido e certo a corroborar com a prosperidade de sua pretensão.

(...)" (fls. 149/174e).

Posto isso, registre-se, de início, que, "como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato punitivo" (STJ, AgRg no RMS 27.840/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2013).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, "o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade" (STJ, AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

No caso, o presente **mandamus** não veio instruído com a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar.

De fato, junto à inicial foram acostados, tão somente: a conclusão da investigação preliminar (**Relatório de Investigação Preliminar nº 138/NUAI/CR/5ª SRPRF/RJ/2011**), sugerindo "a abertura de CPAD em desfavor do policial FELIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA" (fl. 34e); a decisão pela instauração do PAD (fl. 35e); a Portaria 646, de 14/10/2011, que instaurou o PAD (fl. 36e); o **Despacho 187/2014/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU**, da Advogada da União, Dra. Giselle Cibilla Silva Favetti, opinando pelo acatamento parcial do Relatório da Comissão e propondo o enquadramento do impetrante nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, II e III, 117, IX, e 132, IV, da Lei 8.112/90, além da instauração de sindicância administrativa para apurar eventuais ilicitudes disciplinares contidas no art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/90, por **possível prática de gerência ou administração de sociedade privada ou exercício de atividade incompatível com o cargo público** (fls. 37/ 38e); a **Portaria 827/2014**, de demissão do impetrante (fl. 39e); a decisão do Ministro da Justiça de instauração de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicância administrativa (fl. 40e), para apurar os fatos especificados "**no item 85 do Parecer nº 058/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU**" (fl. 41e); **o Despacho 219/2014/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU**, encaminhando o Processo 08657.007772/2011-21 (**03 volumes**)" para a Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal; o pedido de reconsideração do ato, feito pelo ora impetrante (fls. 45/64e); e, por fim, o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 65/121e).

Como cediço, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial. O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a procedência, ou não, das alegações do impetrante.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - Inviável a apreciação do pedido do impetrante, já que não consta, neste writ, o processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação ou não da pena de cassação de aposentadoria aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais foram considerados no ato disciplinar.

Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias" (STJ, MS 12.983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 15/02/2008).

De qualquer modo, tomando-se tão somente o Relatório Final da Comissão Processante – único documento constante dos autos, relativo ao PAD – extrai-se que:

"Instalada a Comissão (em 23 de outubro de 2013, fl. 52) e tomadas as providências inaugurais de praxe, tais como: a) comunicação do início dos trabalhos à Autoridade Julgadora (...), b) solicitação ao SRH (fl. 54) de cópias da(s) ficha(s) funcional(is) e pessoal(is) do(s) servidor(es) investigado(s) (...); c) intimação da(s) testemunha(s) para comparecer(em) à sala de audiência na sede do 3º BPM na cidade de Alegre/ES (fls. 076/076); d) memorando comunicando a Chefia imediata do servidor acusado sobre a sua notificação pessoal (...), e) encaminhamento de Ofícios a PMERJ (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70), a Polícia Civil de Guaçuí (fl. 72) e ao Comandante do 3º BPM/PMES (fl. 75), por fim f) **notificou-se o servidor investigado para, caso quisesse, acompanhar o processo, pessoalmente (fl. 67) ou por intermédio de procurador, exercitar sua garantia constitucional de direito à ampla defesa e ao contraditório.**

Após estas providências iniciais, a **Comissão Processante (...)** deslocou-se do Rio de Janeiro até a cidade de Alegre (sede do 3º BPM), para ouvir e prenotar os depoimentos dos policiais militares do Estado do Espírito Santo que participaram da ocorrência que resultou na prisão do PRF investigado **FILIPPE PEREIRA.**

Ex positis, pela leitura dos autos deste Processo Administrativo, tentou-se convocar as pessoas diretamente envolvidas nos fatos que deram origem ao procedimento apuratório em curso. Observa-se que o processo administrativo disciplinar evidencia prática de ações linguísticas, autônomas, mas sucessivas, lógica e juridicamente encadeadas, com o propósito de, ao final, obter-se, no âmbito da Administração Pública, uma decisão prescritora de comportamento, terminativa da controvérsia até então existente entre a própria Administração Pública e o Administrado (servidor).

(...)

Com efeito, em 19 de fevereiro de 2013, na Sala de Audiências do SPAJ do 3º BPM/PMES tomou-se o primeiro depoimento, a saber, do Sr. **RAMON LENGROBGER RODRIGUES**, policial militar (fls. 87 a 88) (...) prestou declaração o Sr. **ANDRELINO DE PAULA QUEIROZ**, também policial militar (fls. 89 a 91) (...) **MARCOS JOSÉ RODRIGUES**, outro policial militar, compartilhando as informações de semelhante teor supra, afirmou (fls. 92 e 94) (...) Ainda no mesmo dia 19/02/2013, reduziu-se a Termo o depoimento da Sra. **NAZARÉ VIEIRA DE SOUZA AGUIAR**, policial militar, a quem o PRF investigado afirmou que manteria relações sexuais à força (fls. 95 e 96) (...) No dia seguinte, no mesmo Batalhão da PMES, o policial militar, Sr. **SÉRGIO FERNANDES DE MORAIS** trouxe à colação os dados que abaixo se apresentam (fls. 97 a 99) (...) Em prosseguimento, aduziu os comentários infra anotados, o Sr. **ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA**, também policial militar do Estado do Espírito Santo (fls. 100 e 101) (...) No mesmo dia 20 de fevereiro, no batalhão já mencionado, apresentou-se para depor, mediante convocação, a Sra. **ROSANE AZEVEDO CARVALHO COELHO**, esposa de Sargento Reformado da PMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cuja residência hospedaram-se FILIPE e THIAGO (fls. 102/104) (...) Trazendo relevantes informações, anotou-se as declarações da Sra. CARIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES, moradora de Guaçuí, que se encontrava na festa de carnaval e que teria sofrido agressões por parte do policial rodoviário investigado (fls. 105 e 106) (...) Compareceu também para prestar esclarecimentos, o Sr. THIAGO OLIVEIRA SILVA, amigo do policial rodoviário investigado, envolvido na ocorrência com este último, resultando na prisão de ambos (fls. 107 e 109) (...) O último a depor no 3º Batalhão de Polícia Militar em Alegre, Espírito Santo, foi o Capitão PM, Sr. NIVALDO FRANCISCO BECHAT TEIXEIRA (fls. 110 a 112) (...)

No dia posterior a estas oitivas, o Trio Processante diligenciou até a Unidade de Polícia Judiciária de Guaçuí e se conseguiu obter o Termo Circunstanciado nº 87/12 (fls. 127 a 189) referente aos fatos que ora são descritos. (...) Compulsando Termo Circunstanciado da Polícia Civil, observa-se que repetem informações, como por exemplo, Boletim de Ocorrência da Polícia Militar já analisado, anteriormente, pela Comissão.

Importa destacar o conteúdo do Relatório Policial nº 07/2011, na folha 137, do qual se transcreve trecho:

"...cumpro o dever de comunicar a Autoridade Policial que durante o recebimento do BOPM nº 391/2011, o autor FELIPE DE SOUZA PEREIRA SILVA devidamente qualificado no presente procedimento, se comportou de maneira incompatível com a conduta policial, sendo que o mesmo apresentava forte cheiro alcoólico e estava visivelmente descontrolado e desorientado. Que na Unidade Policial o autor FELIPE tratou todos os policiais com desconsideração e o mesmo relutava em aceitar as determinações deste Policial Plantonista. O autor apresentou o CERTIFICADO FEDERAL DE ARMA DE FOGO da arma apreendida com validade PERMANENTE, que foi recolhida para permanecer junto à arma que não foi entregue ao autor, devido às circunstâncias..."

Entre as folhas 144 a 150, depoimentos dos policiais militares, prestados na Unidade de Polícia Judiciária, que participaram da ocorrência que resultou na prisão do policial rodoviário federal imputado.

(...)

Mas, em síntese, os policiais militares perante a Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policiais foram unânimes em afirmar que o PRF FILIPE parecia alcoolizado, estava desorientado, estava armado com uma pistola apontada para a cabeça de uma cidadã (Sra. CARIANE), que resistiu a abordagem policial, desacatou os militares contra uma policial feminina (Sra. NAZARÉ) afirmou que manteria relações sexuais com ela à força, além de chutar a perna do SD PM ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA.

(...)

Entre as folhas 151 e 189, trata-se de Carta Precatória da Polícia Civil do Espírito Santo solicitando à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro a oitiva dos Sr. FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, PRF investigado, e do cidadão THIAGO OLIVEIRA SILVA que estava com FILIPE no dia dos fatos já descritos (e que também estaria descontrolado e teria ameaçado de morte dois policiais).

Perante o Delegado de Polícia Civil da 31ª DP (...) relatou o Sr. THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (fls. 184/185):

(...)

No dia 15 de setembro de 2011, na mesma Delegacia, declarou o Sr. FILIPE DE SOUSA PEREIRA SILVA (fls. 186/187):

(...)

Considerando o que mencionou o Sr. THIAGO diante da Comissão Processante (...) Imprescindível com tal informação, a pesquisa se empreendeu junto aos Sistemas de Informática do DPRF tal como aparece entre as folhas 198 e 234. Sintetizando os dados coletados, obteve-se que o PRF investigado teve um Processo Judicial motivado por ameaça arquivado (fls. 201 e 204). Em pesquisa a Rede INFOSEG, indicando o CPF do policial imputado, chegou-se a conhecer que ele possui 4 veículos (fl. 206), sendo 2 carros de passeio e 2 mini-ônibus (16 lugares): Renault Master. (...) No que tange a CFA Transportes mencionada pelo Sr. Thiago, a pesquisa mostrou que, teria inicialmente como sócios (fl. 215) os senhores JOSIAS PEREIRA DA SILVA (pai do PRF investigado), FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (PRF investigado) (...) Nas folhas seguintes (fls. 217 a 225) fica demonstrado que os atuais sócios da CFA Transportes (...) são as Senhoras CELIA DE SOUZA SILVA (mãe do PRF invetigado) e RAQUEL (...) e que a empresa tem como domicílio (...) o mesmo domicílio do PRF FILIPE (ver folha 218). Alíás, na folha 215 está consignado que o Sr. FILIPE teria sido o sócio-administrador da empresa entre os anos de 2006 e 2009, o que se revela incompatível com a função pública, especialmente, quando considerados o cargo e a atividade econômica da empresa: respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial rodoviário federal e serviço de transporte de passageiros (fl. 220).

(...)

Ato contínuo, soube-se durante as oitivas dos servidores policiais militares no 3º BPM/PMES que uma Sindicância havia sido realizada para apurar a conduta dos policiais envolvidos na ocorrência que ora se apura. Solicitou-se essa Sindicância (mediante Ofício) que foi recebida e acostada aos presentes autos entre as folhas 235 e 356 e que passa a analisar.

(...)

Nesta Sindicância foram convocadas todas as pessoas envolvidas na ocorrência: os policiais militares que abordaram Thiago e Filipe, esses também foram notificados a depor, além da Sra. CARIANE, Sr. EUGÊNIO e a Sra. ROSANE DE AZEVEDO; quanto a estes três últimos, a Sra. Cariane e o Sr.a Eugênio teriam sofrido com as coronhadas da pistola dadas por Filipe que teria ficado na festa de carnaval na casa da Sra. ROSANE.

Lendo os depoimentos dos policiais militares nesta Sindicância, observou-se que as informações se repetem tais como foram colhidas neste Processo Administrativo e na Polícia Civil: (...).

(...)

Assim, ao final dessa Sindicância, concluiu o Sindicante (fl. 319):

'...do que foi apurado verifica-se que não houve cometimento de crime de competência da Justiça Comum ou Militar, e nem tampouco cometimento de Transgressão da Disciplina Policial, prevista no RDME (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais) praticada pelos Policiais Militares (...)

(...)

Finalizando, considerando as atribuições do Ministério Público quanto à fiscalização da Atividade Policial, a Sindicância da PM foi encaminhada àquela Instituição cujo ilustre representante assim se manifestou:" ... "ante o exposto, frente à ausência de justa causa punível de infração penal, esse órgão ministerial se manifesta pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos..."

Por derradeiro, após esta instrução probatória, procedeu-se ao interrogatório do investigado.

(...)

De fato, com o intuito de apurar a verdade, restou instaurado este procedimento, que visou verificar se houve ou não descumprimento de deveres funcionais no que tange aos servidores investigados.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o intuito de qualificar as possíveis irregularidades cometida pelo servidor investigado, tentar-se-á uma reconstituição dos fatos, de acordo com os depoimentos dos policiais militares e dos cidadãos CARIANE e EUGÊNIO; logo, tem-se:

Filipe e Thiago envolveram-se em uma confusão generalizada contra populares em uma festa de rua no carnaval e supostamente para defender-se, Filipe teria apontado a sua arma para as pessoas e provavelmente, excedendo-se, teria dados coronhadas e tapas nas cabeças dos cidadãos EUGÊNIO e CARIANE. Aquele acionou a Polícia Militar que chegando ao local, presenciou Filipe de arma em punho e solicitou que depusesse a sua arma. Contra argumento Filipe que era Policial federal, sendo preciso que a sua arma lhe fosse retirada e como não portava documentos, nesse momento, foi conduzido a sede da 2ª CIA/3º BPM para ser identificado e qualificado. Por triplo motivos (ainda se baseando nos relatos dos policiais militares) foi conduzido a esta Unidade Policial: a) estava descontrolado e desorientado (a indicar que tivesse utilizado álcool ou alguma outra substância); b) não possuía documento para ser identificado; c) os populares no local queriam linchá-lo.

No interior da Unidade Policial (2ªCIA/3ºBPM), conjuntamente com seu amigo Thiago, (Filipe) teria sonegado informações quanto ao seu preciso local de trabalho no Rio de Janeiro. Uma vez que a Policial Feminina NAZARÉ conseguiu contacto com o seu local de trabalho, ter-se-ia descontrolado e desacatado a policial, chamando-a de vagabunda, piranha e vadia, afirmando que manteria relações sexuais com ela à força (houve unanimidade dos policiais quanto à este específico fato); desacatando igualmente todos os demais policiais por não considerarem a sua condição de policial rodoviário federal, chamando-os, então, de 'policinhas de merda', 'viados', 'filhos da puta' etc, por fim ameaçando alguns deles e logrou sucesso em agredir fisicamente um deles através de um chute.

Após finalizada a Ocorrência Policial Militar teria sido conduzido com o seu companheiro Thiago para a Unidade de Polícia Judiciária (UPJ) onde também tratou com desconsideração o servidor de Plantão. Em face dessas circunstâncias retiveram-lhe a arma, solicitando-o que a pegasse no dia seguinte com o Delegado da UPJ. Eis em síntese, os fatos que se passam a demonstrar com os depoimentos das testemunhas (...) todos estas fizeram declarações em três diferentes oportunidades: a) na Polícia Civil, perante a Autoridade Policial; b) na Sindicância da Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar; e c) perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que apura conduta do servidor acusado.

(...)

Em sua defesa, nas três oportunidades em que prestou depoimento, alegou, inicialmente, na Polícia Civil: a) que não estava alcoolizado; b) que realmente apontou a arma para as pessoas, pois estas tentaram quebrar seu carro; c) que não resistiu a abordagem da Polícia Militar; d) que seu amigo Thiago teria sido agredido pelos policiais militares; e) que na 2ª CIA a confusão começou pois foi afirmado que 'federal lá não mandava nada'; f) que não agrediu qualquer pessoa, apenas revidou as agressões; g) xingou porque fora xingado.

(...)

Parece exaustiva essa enumeração de fatos descritos pelo acusado, mas tem-se a convicta compreensão que deve ser oportunizada ampla defesa e tendo por supedâneo esse princípio constitucional, traz-se, ainda, à colação o que comunicou a esta Comissão Processante.

Diante desta teceu as seguintes considerações: a) **que estava dentro de seu carro quando começou a briga**; b) que as pessoas chutavam somente o seu carro; c) **por isso, desceu do carro, sacou a arma para intimidar as pessoas**; d) **a garota que se disse agredida insuflou a multidão contra ele e caminhou na sua direção, precisando empurrá-la**; e) **não deu coronhada em qualquer pessoa**; f) que prontamente atendeu aos comandos da PM; g) que acredita que tenha sido preso porque os policiais militares não acreditaram que era policial; h) que a confusão começou quando pediu que fosse levada para uma Delegacia da Polícia Civil quando o soldado OLIVEIRA disse que policial federal lá não mandava nada; i) que o soldado OLIVEIRA o agrediu e ele revidou; j) que revidou todos os xingamentos proferidos pelos PMs; k) que a Policial NAZARETH constantemente o provocara e que falou que é mentira quanto a manter relações sexuais à força; l) **que não solicitou exame de corpo de delito na polícia Civil pois entendeu tudo como uma grande confusão**; m) que considerou errada a ação da Polícia Militar desde o início e que fez representação na PM e que nada aconteceu; n) que não fez ingestão de bebida alcoólica pois estava tomando remédio tarja preta; o) que tratou bem os policiais civis; p) **mostrado o relatório da fl. 137 ('tratou todos os policiais com desconsideração')**, disse que o 'teor da declaração era vago'; q) 'que conheceu Thiago porque ele sempre foi proprietário de caminhão assim como o interrogado'; r) que vendeu todos os carros que constam do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPF; s) 'que possui duas carretas'.

(...)

Tendo em vista as considerações acima, ponderando, valores constitucionais explícitos e implícitos, para a realização de um direito justo, mais adequado subsumir a conduta do servidor em tela às normas jurídicas dos artigos:

A - 116 (são deveres do servidor):

i) inciso II (ser leal às instituições a que servir), transgrediu a norma, quando, por exemplo, agrediu cidadãos na rua com arma que possuía brasão da Instituição DPRF;

ii) inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), transgrediu a norma, quando, por exemplo, desacatou gravemente policial feminina dizendo que manteria relações sexuais com ela à força, chamando-a, ainda, de piranha e vagabunda;

B - 117 (ao servidor público é proibido):

i) inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), transgrediu a norma, quando, por exemplo, valeu-se do cargo afirmando que não poderia ser preso pelos policiais militares: 'Filipe se identificou como policial rodoviário federal e que os policiais que o abordaram não tinham poder para prendê-lo';

ii) inciso X (participar da gerência ou administração de sociedade privada...exceto na qualidade...comandatário), participou da administração de sociedade privada: pesquisas no Sistema de Informática (SERPRO e INFOSEG) revelaram que ele foi sócio-administrador da CFA Transportes, como visto, atividade econômica incompatível com a natureza das atribuições do seu cargo policial;

iii) inciso XVIII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho), exercer atividade incompatível com o exercício do cargo: o acusado revelou em seu próprio depoimento que possui duas carretas e em seu CPF constam 2 micro-ônibus ('van' de passageiro - 16 lugares).

Pelo exposto, **considerando os fatos e fundamentos acima citados, a Comissão Processante formou juízo preliminar pelo indiciamento do servidor FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE nº 1.480.356, tendo em vista que: a) agrediu cidadãos na rua com a arma que possuía brasão da Instituição DPRF; b) desacatou policiais militares**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após identificar-se como policial rodoviário federal; c) desacatou policial civil; d) apresentava vestígios de ingestão de substância entorpecedora da consciência: "parecia doidão"; e) agrediu policial militar dando-lhe um chute na perna; f) insinuou ameaça de morte quando disse que pegaria um a um e que já teria assassinado um bombeiro no Rio de Janeiro; g) desacatou gravemente policial feminina dizendo que manteria relações sexuais com ela à força, chamando-a, ainda, de piranha e vagabunda; etc.

Em seguida a indiciação (folhas 368 e 398), o servidor foi pessoalmente citado, conforme folha 405 - na forma do artigo 161, § 2º, da Lei 8.112/90 - para apresentar a sua peça de defesa (...) o procurador constituído, Dr. Durval Soares, entregou a Defesa Escrita (folhas 407 a 424) (...)

(...)

Logo, após instrução probatória, realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu que as provas coletadas indicam a responsabilidade disciplinar do servidor FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, (...) por infringir o artigo 116, incisos II (ser leal às instituições a que servir) e IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) e artigo 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XVIII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho) da Lei 8.112/90, motivo pelo qual sugere-se a aplicação da penalidade de demissão, por conta do artigo 132, XIII da Lei 8.112/90.

(...) (fls. 68/121e e 186/238e).

Em seguida a AGU acolheu o Parecer nº 058/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU – que não consta dos autos –, **in verbis**:

"Acolho o Parecer nº 058/2014/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da lavra da douta Advogada da União Maria da Piedade de Andrade Couto, que opina pelo acatamento parcial do Relatório da Comissão e propõe a adoção das seguintes medidas administrativas: a) enquadramento do Policial Rodoviário Federal FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1480356, nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II (violação do dever de ser leal às instituições a que servir) e III (violação do dever de observar as normas legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentares), 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90; b) instauração de sindicância administrativa para apurar as eventuais ilicitudes disciplinares dos incisos X e XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, por possível prática de gerência ou administração de sociedade privada ou exercício de atividade incompatível com o cargo público (...)

2. Conforme a fundamentação aduzida no Parecer em análise, restara devidamente comprovado, pelos elementos colhidos na instrução do processo, que o PRF FILIPE fora preso em flagrante, durante festa de carnaval em praça pública, provocando confusão generalizada, acusado de agredir pessoas e, na ocasião apontar para o público uma arma pertencente ao acervo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal para intimidar os policiais militares que o detiveram e conduziram preso.

3. Com efeito, as provas contidas nos autos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, traduzidas em documentos firmados por agentes policiais militares incumbidos da segurança pública no local dos fatos.

4. A forma como o indiciado se portara no curso do lamentável episódio pesa em seu desfavor, inclusive optara por não se submeter a exame de corpo delito, não comprovando assim as supostas agressões físicas que alega ter sofrido na ocasião.

5. De acordo com os fundamentos observados no Relatório e no Parecer em exame, ao não apresentar elementos concretos que refutem as provas dos autos, a conduta do PRF FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA merece enquadramento nas ilicitudes disciplinares sugeridas, tornando-o passível de sofrer a penalidade de demissão, na forma do art 132, caput e incisos IV e XIII, da Lei nº8.112/90.

6. Foram constatados nos autos, ainda, indícios de possíveis atividades empresariais ilícitas pelo PRF FILIPE, situação em que se recomenda, em cumprimento ao disposto no art. 143, caput, da Lei nº 8.112/90, a instauração de sindicância administrativa, para melhor esclarecimento da situação" (fls. 37/38e).

Após, foi lavrada a Portaria de demissão do impetrante, com fundamento no art. 132, **caput** e incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90, "pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos II e III, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida lei" (fl. 39e)

Diante desse contexto, portanto, não há falar em deficiência na conduta da Comissão Processante ou precariedade das provas colhidas, haja vista que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.

Com efeito, a Lei 8.112/1990, em seu art. 148, define o processo administrativo disciplinar como "instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido".

Assim, desde que respeitada a licitude da prova (art. 30 da Lei 9.784/1999), como na hipótese, não se pode impor à Comissão Disciplinar que se abstenha de adotar a prova testemunhal, corroborada, na espécie, por outros elementos dos autos – conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora e constantes do Relatório final –, sob pena de violação ao dever legal de averiguar e apurar os dados necessários à justa e correta tomada de decisão.

Ademais, "estando a conclusão do relatório final amparada no conjunto probatório, que de forma concatenada demonstra a prática da infração disciplinar, não se cogita em decisão proferida exclusivamente com base em provas indiciárias" (STJ, MS 14.938/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2015).

Outrossim, registra-se que, "conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais (cerceamento de defesa por não lhe ter sido permitido contraditar as testemunhas compromissadas, além de reinquirir as testemunhas e formular protestos; que as provas testemunhais são imprestáveis, diante da contradição e incoerência evidentes entre os testemunhos; e que o depoimento da vítima Cariane de Oliveira Gonçalves também encontra-se viciado), verifica-se que, além de tais questionamentos somente terem sido alegados nas razões do presente **mandamus**, a ausência do inteiro teor do PAD – como já registrado – impossibilita a apuração da procedência, ou não, dos argumentos do impetrante, faltando-lhe, portanto, quanto ao tanto suscitado, a comprovação do seu direito líquido e certo.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Nesse mesmo sentido: STJ, MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2015; e AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015.

Como se não bastasse, a decretação de eventual nulidade somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio **pas de nullité sans grief**, o que o impetrante não logrou demonstrar.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do **pas de nullité sans grief** (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013)

(...)

3. A afirmação de que a prova produzida no curso do processo administrativo não é suficiente para embasar a pena de demissão depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão.

(...)

Segurança denegada" (STJ, MS 15.948/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2015).

Por fim, melhor sorte não socorre o impetrante quanto à alegada severidade na aplicação da pena de demissão, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (STJ, MS 18.081/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013), como no caso.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAD DIVERSA DA AUTORIDADE JULGADORA E APLICADORA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LV. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(..)

3. Não há como acolher as alegações de que não foi provada a prática de conduta ilícita pelo impetrante. Para contraditar as provas recolhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessária a dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental. Ademais, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes.

4. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

Ainda que assim não fosse, diante do restrito acervo fático constante dos autos, observa-se que a demissão aplicada ao impetrante mostra-se adequada e razoável em relação às faltas a ele atribuídas, mormente quando demonstrado que, efetivamente, agiu de modo incompatível com o exercício do cargo público que ocupava.

Com efeito, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, entre outros, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art.132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

Ante todo o exposto, denego a segurança.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0200911-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.197 / RJ

Número Origem: 8657007772201121

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX MARTINS RODRIGUES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.